

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO PLP 108/2024

Sumário

SUMÁRIO EXECUTIVO	3
1. SEGURANÇA JURÍDICA E RESPOSTAS DE CONSULTAS (ART. 33)	4
2. NEUTRALIDADE FISCAL E REDUÇÃO DE INCENTIVOS INADEQUADOS (ART. 54)	5
3. PREVISIBILIDADE PROCESSUAL E LEGALIDADE ESTRITA (ART. 74)	6
4. INTEGRIDADE DO PROCESSO FISCAL (ART. 82)	7
5. AMPLA DEFESA E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA (ART. 84, §1º)	8
6. DESJUDICIALIZAÇÃO E RESOLUÇÃO CONSENSUAL (ART. 91)	9
7. UNIFORMIZAÇÃO E SEGURANÇA JURÍDICA (ART. 93, §1º)	10
8. EQUILÍBRIO ENTRE FISCO E CONTRIBUINTE (SUPRESSÃO DO ART. 110, §2º)	11
9. AGILIDADE NA HOMOLOGAÇÃO DE CRÉDITOS (ART. 151, II)	12
10. NEUTRALIDADE TRIBUTÁRIA E FLUXO DE CAIXA (ART. 155, §2º, I)	13
11. RESSARCIMENTO PROPORCIONAL E JUSTIÇA FISCAL (ART. 156)	14
12. AVALIAÇÃO PATRIMONIAL REALÍSTICA (ART. 175, II)	15
13. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E COERÊNCIA SANCIONATÓRIA	16

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente proposta reúne sugestões de emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 108/2024, com foco na promoção de maior equilíbrio entre arrecadação e direitos dos contribuintes, racionalização procedimental e aprimoramento institucional do modelo de tributação em construção.

As alterações visam corrigir incentivos disfuncionais, mitigar riscos de judicialização, ampliar a previsibilidade normativa e garantir maior integridade e justiça fiscal. Entre os principais pontos, destacam-se:

- a) a desvinculação do produto das penalidades do ente fiscalizador como medida de neutralidade arrecadatória;
- b) a contagem de prazos processuais em dias úteis, conferindo maior segurança jurídica;
- c) a diferenciação entre vícios formais e materiais no lançamento tributário, preservando o devido processo legal; e
- d) a ampliação do prazo de impugnação administrativa, permitindo defesas mais consistentes.

Outros aperfeiçoamentos relevantes incluem a restrição à compensação tributária de forma proporcional e justa, a redução de prazos para homologação de créditos, a valorização do patrimônio líquido ajustado em avaliações de ITCMD, e a incorporação expressa do princípio da consunção para impedir sanções cumulativas indevidas.

As medidas propostas guardam consonância com os princípios constitucionais da simplicidade, transparência, justiça tributária e cooperação. Seu impacto esperado é a elevação da qualidade da fiscalização, o fortalecimento da confiança entre Fisco e contribuinte e a construção de um ambiente tributário mais coerente, previsível e equitativo.

1. SEGURANÇA JURÍDICA E RESPOSTAS DE CONSULTAS (ART. 33)

Texto original

Art. 33. Compete à Diretoria de Tributação:

[...]

VI - emitir pareceres em soluções de consultas sobre tributação, fiscalização, arrecadação, finanças públicas, crédito tributário e cobrança administrativa, em matéria de IBS ad referendum do Diretor-Executivo, ressalvada a competência definida no inciso I do caput do art. 38 desta Lei Complementar;

Alteração proposta

Art. 33. Compete à Diretoria de Tributação:

[...]

VI - emitir pareceres em soluções de consultas sobre tributação, fiscalização, arrecadação, finanças públicas, crédito tributário e cobrança administrativa, em matéria de IBS ad referendum do Diretor-Executivo, ressalvada a competência definida no inciso I do caput do art. 38 desta Lei Complementar;

§ 1º É obrigatório que seja proferida resposta à consulta de que trata o inciso VI do caput no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar de seu protocolo, suspendendo-se este prazo no caso de solicitação de documentos complementares.

§ 2º Na hipótese de inobservância do prazo acima, considera-se ratificado o entendimento do contribuinte, aplicando-se o art. 146, da Lei n.º 5.172/1966.

Por que isso é importante?

A presente emenda visa assegurar a impossibilidade de **alteração de critério jurídico**, princípio fundamental na doutrina tributária, garantindo previsibilidade e segurança jurídica aos contribuintes. A doutrina e a jurisprudência tributárias reconhecem que a alteração de critério jurídico não pode retroagir para prejudicar o sujeito passivo. A ausência de resposta a consultas de contribuinte em prazo célere configura omissão por parte da administração tributária, o que não pode resultar em prejuízo ao contribuinte. Com a presente medida, busca-se garantir que o contribuinte possa pautar suas ações com base na consulta formal realizada, evitando interpretações posteriores que resultem em ônus desproporcionais.

Impacto esperado

Maior **segurança jurídica** para os contribuintes e redução de **contenciosos** decorrentes de omissão da administração tributária em relação às consultas.

2. NEUTRALIDADE FISCAL E REDUÇÃO DE INCENTIVOS INADEQUADOS (ART. 54)

Texto original

Art. 54. O valor integrante do crédito tributário que corresponde às penalidades previstas neste Capítulo pertence aos entes federativos que promoverem a fiscalização, observada a proporcionalidade prevista na legislação do IBS.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às penalidades referentes à CBS, na hipótese de convênio para delegação recíproca da atividade de fiscalização do IBS e da CBS nos processos fiscais de pequeno valor, nos termos da lei complementar que institui o IBS e a CBS.

Alteração proposta

Art. 54. O valor integrante do crédito tributário que corresponde às penalidades previstas neste Capítulo pertence aos entes federativos que promoverem a fiscalização, **observadas as diretrizes para a fiscalização e a cobrança compartilhadas e coordenadas previstas no art. 3º e estabelecidas pelo CG-IBS.**

[...]

Por que isso é importante?

Vincular a receita das penalidades exclusivamente ao ente fiscalizador gera **incentivos arrecadatórios inadequados**. A alteração evita autuações motivadas por metas de arrecadação e preserva a imparcialidade e a função pedagógica da fiscalização tributária. Isso se alinha aos princípios constitucionais da **razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica**, mitigando riscos de abusos e de judicialização desnecessária.

Impacto esperado

Redução significativa de autuações questionáveis e melhoria da qualidade da fiscalização tributária.

3. PREVISIBILIDADE PROCESSUAL E LEGALIDADE ESTRITA (ART. 74)

Texto original

Art. 74. Na contagem dos prazos processuais previstos neste Título, serão considerados somente os dias úteis, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, ~~exceto se houver expressa disposição em contrário nesta Lei Complementar ou na lei complementar que institui o IBS e a CBS.~~
[...]

Alteração proposta

Art. 74. Na contagem dos prazos processuais previstos neste Título, serão considerados somente os dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.
[...]

Por que isso é importante?

A definição legal da contagem de prazos elimina **incertezas normativas** e fortalece o **princípio da legalidade**. A atual delegação a normas infralegais compromete a segurança jurídica e expõe contribuintes a alterações arbitrárias.

Impacto esperado

Maior previsibilidade processual e redução de contenciosos sobre questões procedimentais.

4. INTEGRIDADE DO PROCESSO FISCAL (ART. 82)

Texto original

Art. 82. As incorreções ou as omissões do ato de lançamento de ofício não acarretarão a sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida e a identificação do sujeito passivo.

Alteração proposta

Art. 82. As incorreções ou as omissões formais do ato de lançamento de ofício não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida e a identificação do sujeito passivo.

Parágrafo único. As disposições do Caput não se aplicam às hipóteses de ausência, inconsistência ou incorreção na motivação fática ou na fundamentação legal do lançamento, sendo vedada a inovação pelos órgãos de julgamento, ressalvados os casos previstos no art. 84, §3º.

Por que isso é importante?

A diferenciação entre **vícios formais** e **vícios materiais** é essencial para preservar a integridade do processo fiscal. Esta emenda impede que omissões substanciais sejam sanadas indevidamente, fortalecendo o **devido processo legal**.

Impacto esperado

Melhoria da qualidade dos lançamentos tributários e redução de nulidades processuais.

5. AMPLA DEFESA E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA (ART. 84, §1º)

Texto original

Art. 84. O contencioso administrativo tributário instaura-se pelo ato de impugnação em face do crédito tributário formalizado por meio de lançamento de ofício.

§ 1º O prazo para impugnação é de ~~20 (vinte)~~ dias, contado da intimação do lançamento de ofício.

[...]

Alteração proposta

Art. 84. O contencioso administrativo tributário instaura-se pelo ato de impugnação em face do crédito tributário formalizado por meio de lançamento de ofício.

§ 1º O prazo para impugnação é de **60 (sessenta)** dias, contados da intimação do lançamento de ofício.

[...]

Por que isso é importante?

A ampliação do prazo para 60 dias permite **desenvolvimento de defesas mais robustas**, reduzindo retrabalhos administrativos e litígios posteriores. Medida alinhada ao **PL 2.483/2022** e às melhores práticas internacionais.

Impacto esperado

Redução do volume de recursos administrativos por defesas inadequadas.

6. DESJUDICIALIZAÇÃO E RESOLUÇÃO CONSENSUAL (ART. 91)

Texto original

Art. 91. Se não for cumprida a exigência ou apresentada defesa no prazo legal, o sujeito passivo será considerado revel, e a revelia importará o reconhecimento do crédito tributário.

Alteração proposta

Art. 91. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de quarenta e cinco dias, para cobrança amigável.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, a administração tributária, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago ou parcelado o crédito tributário, o órgão preparador, dentro de trinta dias, encaminhará os débitos para a respectiva Procuradoria, para as providências de cobrança cabíveis.

§ 3º Os órgãos da administração tributária poderão adotar meios consensuais de solução de litígios destinados à extinção do crédito tributário previstos em legislação própria.

Por que isso é importante?

A vinculação exclusiva da receita de penalidades ao ente fiscalizador cria **distorções comportamentais** na administração tributária, incentivando autuações motivadas por metas arrecadatórias. Esta emenda promove **neutralidade fiscal** e preserva a **função pedagógica** da fiscalização, alinhando-se aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Impacto esperado

Redução significativa de autuações questionáveis e melhoria da qualidade da fiscalização tributária.

7. UNIFORMIZAÇÃO E SEGURANÇA JURÍDICA (ART. 93, §1º)

Texto original

Art. 93. Observados os requisitos específicos previstos nesta Lei Complementar e em ato do CG-IBS, poderão ser interpostos os seguintes recursos no âmbito do contencioso administrativo:

- I - recurso de ofício;
- II - recurso voluntário;
- III - recurso de uniformização; e
- IV - pedido de retificação.

§ 1º Exceto se houver disposição em contrário ao previsto neste Título, o prazo para a interposição de recursos e das respectivas contrarrazões, quando cabíveis, será de ~~20 (vinte)~~ dias, contado da intimação do ato recorrido.

Alteração proposta

Art. 93. Observados os requisitos específicos previstos nesta Lei Complementar e em ato do CG-IBS, poderão ser interpostos os seguintes recursos no âmbito do contencioso administrativo:

- I - Recurso de Ofício;
- II - Recurso Voluntário;
- III - Recurso de Uniformização; e
- IV - Pedido de Retificação.

§ 1º Exceto se houver disposição em contrário a este Título, o prazo para a interposição de recursos e das respectivas contrarrazões, quando cabíveis, será de **30 (trinta)** dias, contados da intimação do ato recorrido.

[...]

Por que isso é importante?

Uniformizar o prazo recursal com o Decreto 70.235/72 **reduz ambiguidades** e favorece a **segurança jurídica**. A medida assegura tempo hábil para a ampla defesa sem comprometer a celeridade processual.

Impacto esperado

Fortalecimento da separação de poderes e redução de conflitos institucionais.

8. EQUILÍBRIO ENTRE FISCO E CONTRIBUINTE (SUPRESSÃO DO ART. 110, §2º)

Texto original

Art. 110. A representação e a defesa jurídica da Fazenda Pública perante as Câmaras de Julgamento serão exercidas por procuradores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por servidores de carreira das respectivas administrações tributárias, nos termos de ato do CG-IBS.

[...]

~~§ 2º Fica assegurada a participação de representante da autoridade lançadora na condição de assistente da representação da Fazenda Pública, no que se refere à sustentação oral na sessão.~~

Alteração proposta

Supressão do § 2º, do art. 110, do PLP 108/2024.

Por que isso é importante?

A participação de representante do ente federativo que realizou o lançamento no julgamento viola o princípio da **imparcialidade** e do **equilíbrio** que devem reger o processo administrativo tributário.

Impacto esperado

Fortalecimento do processo administrativo tributário e garantia de imparcialidade.

9. AGILIDADE NA HOMOLOGAÇÃO DE CRÉDITOS (ART. 151, II)

Texto original

Art. 151. Para efeito de homologação dos saldos credores a que se refere o art. 148 desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, será observado o seguinte: [...]

II - o Estado ou o Distrito Federal deverá se pronunciar no prazo máximo de ~~12 (doze) meses~~, contado da data do respectivo protocolo

Alteração proposta

Art. 151. Para efeito de homologação dos saldos credores a que se refere o art. 148, ressalvado o disposto no § 1º, será observado o seguinte: [...]

II - o Estado ou o Distrito Federal deverá se pronunciar no prazo máximo de **90 (noventa) dias**, contados da data do respectivo protocolo.

Por que isso é importante?

Reduzir o prazo de 180 para 90 dias aumenta a **previsibilidade** na homologação de créditos. O fluxo de caixa empresarial é diretamente impactado pela celeridade do Fisco, sendo essencial que prazos sejam compatíveis com a **realidade operacional das empresas**.

Impacto esperado

Melhoria significativa da liquidez empresarial e redução de custos financeiros.

10. NEUTRALIDADE TRIBUTÁRIA E FLUXO DE CAIXA (ART. 155, §2º, I)

Texto original

Art. 155. O titular do saldo credor homologado poderá transferi-lo a integrantes do mesmo grupo econômico ou a terceiros, que o utilizará exclusivamente para compensação:

[...]

§ 2º A transferência de que trata este artigo:

~~I - quando se tratar de saldo credor homologado tacitamente, a que se refere o § 3º do art. 151 desta Lei Complementar, somente poderá ser efetuada a partir de 1º de janeiro de 2038; e~~

II - será comunicada ao CG-IBS exclusivamente por meio de documento fiscal eletrônico de transferência de crédito, na forma definida em regulamento.

Alteração proposta

Supressão do inciso I do § 2º do art. 155, do PLP 108/2024.

Por que isso é importante?

Restringir temporalmente a compensação de créditos tributários compromete a **neutralidade** do sistema e a saúde financeira das empresas. A supressão da limitação contribui para uma compensação mais **justa e eficaz**, com impacto positivo na **liquidez empresarial**.

Impacto esperado

Melhoria da liquidez empresarial e fortalecimento da neutralidade tributária.

11. RESSARCIMENTO PROPORCIONAL E JUSTIÇA FISCAL (ART. 156)

Texto original

Art. 156. Na impossibilidade de compensação, alternativamente às hipóteses previstas no art. 155 desta Lei Complementar, o titular do direito ao saldo credor homologado poderá ser ressarcido, em espécie, pelo CG-IBS, em ~~240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais~~, iguais e sucessivas ou, em relação às compensações em curso, pelo prazo remanescente.

~~§ 1º O ressarcimento de que trata o caput deste artigo será efetuado em até 90 (noventa) dias após o encerramento do mês em que ocorreria a respectiva compensação, vedada a incidência de acréscimos de qualquer natureza.~~

~~§ 2º Na hipótese em que o ressarcimento seja efetuado após o prazo previsto no § 1º deste artigo, o respectivo valor será atualizado a partir do nonagésimo primeiro dia com base na taxa Selic.~~

Alteração proposta

Art. 156. Na impossibilidade de compensação, alternativamente às hipóteses previstas no art. 155, o titular do direito ao saldo credor homologado poderá ser ressarcido, em espécie, pelo CG-IBS, em no máximo **120 (cento e vinte) parcelas iguais e sucessivas**, ou, em relação às compensações em curso, pelo prazo remanescente.

Parágrafo único. A quantidade de parcelas será proporcional ao valor do crédito a ser ressarcido, nos termos de regulamento a ser editado pelo CG-IBS.

Por que isso é importante?

Ao adequar o número de parcelas ao valor envolvido, a proposta **evita prejuízos desproporcionais** às empresas credoras. A medida combina **previsibilidade orçamentária** com **justiça fiscal**, evitando que saldos vultosos fiquem paralisados por décadas.

Impacto esperado

Redução de distorções no fluxo de caixa empresarial e melhoria da equidade tributária.

12. AVALIAÇÃO PATRIMONIAL REALÍSTICA (ART. 175, II)

Texto original

Art. 175. No caso de quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas ou no caso de empresário individual, a base de cálculo do ITCMD será determinada de acordo com as seguintes regras: [...]

~~II - nos demais casos, a base de cálculo deverá ser calculada com metodologia tecnicamente idônea e adequada às quotas ou ações, inclusive o método técnico que contemple eventual perspectiva de geração de caixa do empreendimento, e deverá o valor corresponder, no mínimo, ao patrimônio líquido ajustado pela avaliação de ativos e passivos a valor de mercado, acrescido do valor de mercado do fundo de comércio, conforme estabelecido na legislação do ente tributante.~~

Alteração proposta

Art. 175. No caso de quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas ou no caso de empresário individual, a base de cálculo do ITCMD será determinada de acordo com as seguintes regras: [...]

II - nos demais casos, a base de cálculo deverá corresponder ao valor patrimonial contábil das cotas ou ações, calculado pela divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas ou ações que compõem o patrimônio da empresa.

Por que isso é importante?

Utilizar o patrimônio líquido ajustado como base de cálculo do ITCMD em empresas fechadas garante uma avaliação mais próxima da **realidade econômica**, evitando **subavaliações** e erosão da base tributável. A medida também evita **contenciosos** sobre avaliação de cotas.

Impacto esperado

Maior efetividade na tributação de empresas fechadas e redução de contenciosos avaliatórios.

13. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E COERÊNCIA SANCIONATÓRIA

Texto original

Não há.

Alteração proposta

Art. XX. No âmbito do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), aplica-se o princípio da consunção para fins de imposição de penalidades tributárias.

§1º Quando uma infração tributária mais grave englobar infrações menores de mesma natureza, aplicar-se-á apenas a penalidade correspondente à infração mais grave, vedada a cobrança cumulativa de sanções relativas a um mesmo fato gerador.

§2º Para a aplicação do princípio da consunção, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - a relação de subordinação entre a infração menor e a infração mais grave;

II - a unidade de propósito entre as infrações;

III - a existência de um mesmo sujeito passivo para ambas as infrações; e

IV - a presença de um nexo lógico e jurídico entre as infrações.

Por que isso é importante?

A positivação do princípio da consunção elimina a prática de multas cumulativas decorrentes de um mesmo fato gerador, em linha com a **jurisprudência do STJ e do CARF**. Trata-se de medida que reforça a **coerência** do sistema sancionatório e evita **abusos interpretativos** pela administração tributária.

Impacto esperado

Eliminação de bis in idem tributário e redução significativa de contenciosos sancionatórios.

14. TRATAMENTO ISONÔMICO A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

Apoio à Emenda 87 que prevê que sindicatos, federações e confederações, além dos serviços sociais autônomos criados por lei não serão contribuintes do IBS e da CBS. A emenda recebeu a seguinte redação:

Art. 199-1. O art. 26 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 26.

IX – entidades de previdência complementar fechada, constituídas de acordo com a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001;

XI – sindicatos, federações e confederações;

XII – serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

XIII – conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

XIV – associações civis sem fins lucrativos que prestem os serviços para os quais foram instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam; e

XV – fundações de direito privado.

§ 12. A condição de não contribuinte relativa às entidades referidas nos incisos XI a XV aplica-se, exclusivamente, às pessoas jurídicas sem fins lucrativos que cumpram, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Por que isso é importante?

No que se refere a sindicatos, federações, confederações e serviços sociais autônomos instituídos ou autorizados por lei, merece destaque sua natureza institucional. Essas entidades são organizações parafiscais com funções públicas ou delegadas pelo Estado. É o caso, por exemplo, do Sistema S, cuja receita provém de contribuições parafiscais obrigatórias e cujas atividades são reconhecidamente de utilidade pública. Nesse contexto, a desoneração conferida a tais instituições não se caracteriza como privilégio, mas como medida coerente com a orientação da Constituição de 1988. Ao ampliar o acesso da população aos bens e serviços que produzem, essas entidades fortalecem a atuação sindical autônoma (art. 8º, da Constituição) e contribuem para a efetivação dos direitos sociais e para a ampliação da cidadania.

Impacto esperado

Ampliação do acesso aos serviços produzidos pelas entidades sindicais e serviços sociais autônomos.

Ficha Técnica

REALIZAÇÃO

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG

PRESIDENTE

Flávio Roscoe Nogueira

SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA

Érika Morreale Diniz

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Gerência Tributária

GERENTE

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

ANALISTAS

Flavia Sales Campos Vale
Gabriela Cristina Figueiredo Gomes
Lucilene Carolina Galvao de Moraes
Maria Gabriela Tomich Barbosa
Shirley Alexandra Ferreira

CONSULTOR

Thiago Alvares Feital